

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 204 /2019

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 151/2019 – Autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI). Altera a redação do artigo 4º do Projeto, que “Institui o Programa IPTU Verde no município de Valinhos e dá outras providências”.**

### ***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto de emenda em epígrafe que altera a redação do artigo 4º do Projeto, para estabelecer que o desconto em função da adoção das medidas previstas no projeto se dará mediante redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

***Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

***§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

***§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

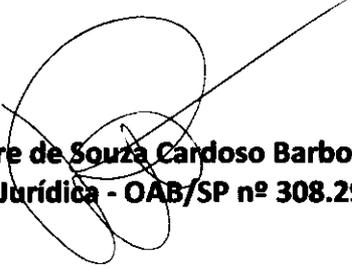
*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, e que a medida tenciona apenas estabelecer que o desconto proposto será concedido mediante redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano, em atenção do princípio da legalidade tributária, art. 97 do Código Tributário Nacional, não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., 07 de outubro de 2019.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Diretora Jurídica - OAB/SP nº 308.298**